AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.679 - RJ (2019/0020439-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - RJ161739
AGRAVADO	:	NATHAN PRESTES ETHUR
ADVOGADOS	:	ISABELA DE ANDRADE BERNARDES - RJ138073
		MAURO ZUPEKAN - RJ127181

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por ELEVADORES OTIS LTDA. contra decisão monocrática, da lavra da Presidência desta Corte (fls. 495-496, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDA VISANDO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGA A PARTE AUTORA QUE O ELEVADOR DO CONDOMÍNIO ONDE TRABALHA DESPENCOU DO 7º ANDAR, TENDO SOFRIDO DIVERSAS LESÕES EM DECORRÊNCIA DA QUEDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA PELOS DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). APELA O 2º RÉU - ELEVADORES OTIS REQUERENDO, A IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, OU SUBSIDIARIAMENTE A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS MOLDES DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVA QUALQUER EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. CONDOMÍNIO QUE NÃO COMPROVA A FISCALIZAÇÃO EFETIVA DA ATIVIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA E PREVENTIVA NO EQUIPAMENTO. AUTOR QUE DEMONSTRA O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOTADAMENTE , PELA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA PELOS DANOS MORAIS CORRETAMENTE ARBITRADA, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTE E. TJ. RECURSO DO 2º

RÉU AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 408-415, e-STJ), a recorrente aponta que foram vulnerados os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que, ao contrário do definido pela Corte local, a prova técnica demonstrou a inexistência de dano à parte recorrida, de modo a afastar a responsabilidade civil da recorrente.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 447-450, e-STJ), dando ensejo à interposição do presente agravo (fls. 461-469, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 495-496, e-STJ), a Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso especial por verificar a intempestividade do reclamo.

No presente agravo interno (fls. 264, e-STJ), a parte insurgente afirma a tempestividade do apelo nobre, sustentando a comprovação da suspensão do prazo no ato da interposição da irresignação.

É o relatório.

Inicialmente, considerando os argumentos veiculados no agravo interno, reconsidera-se a decisão monocrática de fls. 495-496 (e-STJ), pois evidenciada a tempestividade do recurso especial.

1. Quanto à violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal local, com amparo nos elementos coligidos, assentou a responsabilidade civil da parte recorrente, registrando a caracterização do dano moral em decorrência da queda do elevador que transportava o recorrido.

Confira-se trecho do aresto recorrido:

> A controvérsia recursal cinge-se a definir se a falha na prestação do serviço enseja dano moral indenizável, e em caso positivo o quantum a ser arbitrado.
> Como apenas o 2º réu recorreu, e que seu apelo se limitou a postular a inexistência de dano moral indenizável, ou subsidiariamente a diminuição do dano moral fixado na sentença, as demais matérias restaram incontroversas, até porque, o efeito devolutivo da apelação devolve ao Tribunal a apreciação apenas do objeto do recurso.
> Por força do art. 505 do CPC, nenhum juiz poderá decidir novamente questão já decidida, e diante do art. 507 da mesma norma, não se pode discutir no processo questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Esses preceitos evidenciam que nenhuma questão que não foi objeto da apelação poderá ser revisada.
> Com efeito, considerando que a apelação do 2º réu se limitou a devolver ao Tribunal a análise da configuração do dano moral ante a consumada falha na prestação do serviço, e do valor fixado na sentença a quo, tem-se que a ausência de recurso do 1º réu acarretou o transito em julgado na parte que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva dos réus, no caso dos autos.
> As circunstâncias e peculiaridades do caso revelam que o apelo não merece prosperar.
> Narra a inicial que em 01/05/2004 o Condomínio (1º Réu) contratou os

> serviços da empresa Otis (2º réu) para modernizar seus quatro elevadores.
> O autor trabalha na empresa Puig Brasil Comercializadora de Perfumes Ltda., localizada no 10º andar do referido Condomínio. Ocorre que no dia 05/12/12, o elevador o transportava começou a tremer, e subitamente despencou até o 7º andar, e após um forte solavanco veio a cair em queda livre até se chocar com a mola de segurança instalada no fosso, o que fez com que a cabine se rompesse e o teto caísse em cima de todos os 07 (sete) integrantes do elevador, incluindo o autor.
> Segue narrando que recebeu os primeiros socorros no local e foi encaminhado ao Hospital Miguel Couto, conforme comprovam documentos anexados, precisando fazer uso de medicamentos, e de sessões de fisioterapia por longos meses, além é claro do trauma psicológico sofrido.
> O 2º réu – Elevadores Otis, recorre alegando que não há que se falar em dano moral a ser indenizado, vez que os fatos descritos nos autos pelo autor constituem mero aborrecimento do cotidiano. Ademais, o acidente não deixou nenhuma sequela no autor, assim não merece seu pedido indenizatório ser procedente, ou se assim não for o entendimento do Colegiado que o quantum indenizatório seja reduzido.
> Infere-se dos autos, que a dinâmica dos fatos descritos na inicial restou comprovada, sendo incontroversa a ocorrência do incidente que vitimou o autor, em 05/12/2012, no interior do elevador localizado nas dependências do Condomínio e mantido pela empresa demandada.
> [...]
> In casu, o dano moral está claramente configurado diante dos inúmeros transtornos aos quais a parte autora foi submetida, ocasionados pela queda do elevador, que por certo ultrapassam em muito os meros aborrecimentos da vida moderna. Afinal, não é razoável ser "comum" a queda de elevador, a ponto de ser considerado fato corriqueiro dos dias hodiernos.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC e na Súmula 568 do STJ, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator